

REGULAMENTO (UE) N.º 316/2011 DA COMISSÃO**de 30 de Março de 2011****relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estejam em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2011.

Pela Comissão,
pelo Presidente,
Algirdas ŠEMETA
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Veículo de caixa aberta (<i>pick up</i>), usado, com uma plataforma de carga, para o transporte de pessoas e de mercadorias (designado «veículo de uso misto»), com um motor diesel de cilindrada de 3 200 cm³, caixa de velocidades automática, tracção às quatro rodas (4 × 4), e uma distância entre eixos de 320 cm.</p> <p>Consiste em:</p> <ul style="list-style-type: none"> — uma cabina de quatro portas equipada com duas filas de bancos para cinco pessoas, incluindo o condutor. A cabina tem um interior luxuoso, com bancos de couro ajustáveis electricamente, cintos de segurança de três pontos de fixação atrás do banco do condutor, janelas com mecanismo de elevação eléctrico e ar condicionado. Está equipado com um aparelho receptor de radiodifusão, um receptor de radionavegação e um leitor de CD/DVD; — um espaço de carga aberto com um comprimento interior de 156 cm. As partes laterais e a porta traseira do espaço de carga têm uma altura de 50 cm. As partes laterais estão equipadas com fixadores para prender a carga. O comprimento do espaço de carga pode ser alargado até 206 cm, através da abertura da tampa traseira e da montagem de um elemento com a forma de uma barreira de protecção. 	8703 33 90	<p>A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 8703, 8703 33 e 8703 33 90.</p> <p>Está excluída a classificação na posição 8704 como veículo para transporte de mercadorias, dado o seu uso, inerente à totalidade das suas características objectivas e ao aspecto geral, como um veículo principalmente concebido para transporte de pessoas. O comprimento máximo interior ao nível do pavimento do espaço para transporte de mercadorias é limitado pelas partes laterais e pela tampa traseira quando esta está fechada. (Ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 8703 e as Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada relativas à posição 8703.)</p> <p>Portanto, o veículo deve ser classificado no código NC 8703 33 90 como veículo automóvel principalmente concebido para transporte de pessoas.</p>